Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 495/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18295/2017
PROTOCOLO	**:** 1841490
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADA	**:** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADO	**:** GENESIS COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI ME
VALOR	**:** R$90.450,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA INTEGRADO A API DO SISTEMA E-SUS – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e da sua execução financeira, que realizados conforme as determinações legais de regência, em especial as contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, sendo atendidas as normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** ao **Contrato Administrativo nº 98/2017**, celebrado entre o **Município de Brasilândia,** através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, e a empresa **Genesis Comércio e Tecnologia Eireli ME**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 98/2017 e seus Termos Aditivos, celebrado entre o celebrado entre o Município de Brasilândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e a empresa Genesis Comércio e Tecnologia Eireli ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à responsável, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami,** Secretária Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** ao **Contrato Administrativo nº 98/2017**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 66/2017, celebrado entre o **Município de Brasilândia, pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, e a empresa **Genesis Comércio e Tecnologia Eireli ME**, CNPJ nº 24.781.967/0001-16, e da respectiva execução financeira.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licenciamento de sistema integrado de gestão de saúde pública integrado a API do sistema e-SUS, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brasilândia, com o valor inicial de R$ 90.450,00 (noventa mil quatrocentos e cinquenta reais).

Na Decisão Singular **DSG - G.ICN - 7241/2018** julgou-se pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 66/2017 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 98/2017, peça 32 dos presentes autos.

A Divisão de Fiscalização e Saúde, por meio da Análise **ANA - DFS - 3326/2022**, peça 100, e o Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 3ª PRC - 7692/2022**, peça 102, concluíram pela **regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3**, bem como da sua respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato.

I – 1º Termo Aditivo (acréscimo e prorrogação do prazo)

O 1º Termo Aditivo (fls. 276/277), celebrado em **18/06/2018**, promoveu a alteração da vigência, prorrogando o prazo do referido contrato para o período de **21/07/2018** a **20/07/2019.**

Em virtude do alongamento na vigência contratual, houve o acréscimo no valor contratado de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em observância aos artigos 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Destaca-se que referido Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **28/06/2018**, como se colhe da fl. 279 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

II – 2º Termo Aditivo (acréscimo e prorrogação do prazo)

O 2º Termo Aditivo (fls. 566/567), celebrado em **13/06/2019**, promoveu a alteração da vigência, prorrogando o prazo do referido contrato para o período de **21/07/2019** a **20/07/2020.**

Em virtude do alongamento na vigência contratual, houve o acréscimo no valor contratado de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em observância aos artigos 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Destaca-se que referido Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **17/06/2019**, como se colhe da fl. 279 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – 3º Termo Aditivo (acréscimo e prorrogação do prazo)

O 3º Termo Aditivo (fls. 578/579), celebrado em **20/03/2010**, promoveu a alteração da vigência, prorrogando o prazo do referido contrato para o período de **21/07/2020** a **20/07/2021.**

Em virtude do alongamento na vigência contratual, houve o acréscimo no valor contratado de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em observância aos artigos 57, inciso II da, Lei Federal 8.666/93.

De igual forma, referido Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **26/03/2020**, como se colhe da fl. 581 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Execução Financeira

Sobre os atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(**...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 90.450,00
Termos aditivos	R$ 270.000,00
Anulação de Empenhos	R$ 63.650,00
Empenhos Válidos	**R$ 360.000,00**
Comprovantes Fiscais	**R$ 360.000,00**
Pagamentos	**R$ 360.000,00**

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, acostado à fl. 973 dos autos, datado em 12/08/2021, informando que o

contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, foram encaminhados **tempestivamente**, estando de acordo com o prazo estabelecido na Resolução 88/2018.

Por fim conclui-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação da Divisão Especializada e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** ao **Contrato Administrativo nº 98/2017**, celebrado entre o **Município de Brasilândia,** através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, e a empresa **Genesis Comércio e Tecnologia Eireli ME**, CNPJ nº 24.781.967/0001-16, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 98/2017** e seus **Termos Aditivos**, celebrado entre o celebrado entre o **Município de Brasilândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, e a empresa **Genesis Comércio e Tecnologia Eireli ME**, CNPJ nº 24.781.967/0001-16, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** à responsável, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami,** Secretária Municipal de Saúde à época, inscrita sob o **CPF nº 081.890.888-23,** para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos termos aditivos, da execução financeira, quitação ao responsável e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / ARN/ARP